



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1590/2024

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de neoplasia maligna de cólon – adenocarcinoma moderadamente diferenciado, ulcerado e abscedido de sigmóide (Evento 1, ANEXO2, Páginas 15 e 16), solicitando o fornecimento de consulta médica em coloproctologia/oncologia e o subsequente tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 7).

Assim, informa-se que a consulta médica em coloproctologia/oncologia e o tratamento oncológico estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico da Autora - neoplasia maligna de cólon (Evento 1, ANEXO2, Páginas 15 e 16). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se também que, somente após a avaliação do médico especialista (oncologista) é que será definida a melhor estratégia terapêutica para o quadro clínico do Autor.

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de verificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, foi realizada consulta ao Sistema Estadual de Regulação (SER), onde foi identificada solicitação de consulta em Ambulatório 1ª vez – Coloproctologia (Oncologia), inserida em 19/04/2024 pela Clínica da Família Rômulo Carlos Teixeira AP 51 para o tratamento de neoplasia maligna do cólon, com situação “Agendada” para o dia 30/08/2024 às 09:15hs no Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo (ANEXO II).

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela.

Por fim, ressalta-se que “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”.

É o parecer.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde